



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10425.900670/2017-47
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-000.841 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Assunto SOLICITA DILIGÊNCIA
Recorrente BORBOREMA ENERGETICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencidos o Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório (relator) que votou por dar provimento parcial ao recurso, e o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, que votou por negar provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleucio Santos Nunes. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10425.900073/2015-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Redator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, André Severo Chaves (suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado na Resolução nº 1302-000.839, de 15 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação da compensação de crédito de pagamento indevido de estimativa de IRPJ com débitos da própria contribuinte.

A unidade de origem não homologou a compensação porque constatou que o DARF discriminado no PER/DCOMP havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alegou que cometeu erro no preenchimento da sua DCTF original, mas após levantar balancete, verificou não haver

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.841 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10425.900670/2017-47

estimativa a ser paga naquele mês de apuração. Por isso, retificou a correspondente DCTF e juntou planilha demonstrativa da referida apuração.

A DRJ, no entanto, argumentou que a comprovação do erro no preenchimento da DCTF é ônus do contribuinte e que a planilha apresentada não possuía qualquer valor probatório pois desacompanhada dos registros contábeis em que se baseou.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, alega que, após o pagamento da estimativa, recebeu um laudo constitutivo da SUDENE que aprovou seu benefício fiscal de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis com fruição de 01/01/2013 a 31/12/2022. Por isso, de forma retroativa, realizou o levantamento do balancete de suspensão/redução e constatou que não havia estimativa a pagar no correspondente mês. Com a manifestação de inconformidade, apresentou a retificadora da DCTF. Contudo, como a DRJ não a considerou suficiente, apresentava esclarecimentos e elementos adicionais com o recurso (cópias do referido laudo, balancetes mensais de verificação, razão da conta IRPJ a pagar e DCTF/DIPJ retificadoras).

É o relatório.

Voto

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado na Resolução nº 1302-000.839, de 15 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

(...)¹

Trata-se de processo de compensação de créditos com débitos tributários que, conforme relatório supra, não foi homologada porque se constatou que o DARF discriminado no PER/DCOMP havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

Conforme ainda o relatório do voto vencido, a recorrente, por sua vez, alegou na manifestação de inconformidade que:

cometeu erro no preenchimento da sua DCTF original, mas após levantar balancete, verificou não haver estimativa a ser paga naquele mês de apuração. Por isso, retificou a correspondente DCTF e juntou planilha demonstrativa da referida apuração.

A DRJ julgou improcedente a manifestação, por entender que cabe ao contribuinte comprovar o erro no preenchimento da DCTF com os registros contábeis que deram causa à retificação e não com a simples anexação do documento retificado.

A recorrente interpôs recurso voluntário em que alegou o seguinte, conforme relata o voto vencido:

¹ Deixa-se de transcrever o voto vencido, que poderá ser consultado no processo 10425.900073/2015-51 e na Resolução 1302-000.839, adotando e transcrevendo o voto vencedor, que reflete majoritariamente a decisão do colegiado.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.841 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10425.900670/2017-47

após o pagamento da estimativa, recebeu um laudo constitutivo da SUDENE que aprovou seu benefício fiscal de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis com fruição de 01/01/2013 a 31/12/2022. Por isso, de forma retroativa, realizou o levantamento do balancete de suspensão/redução e constatou que não havia estimativa a pagar no correspondente mês. Com a manifestação de inconformidade, apresentou a retificadora da DCTF. Contudo, como a DRJ não a considerou suficiente, apresentava esclarecimentos e elementos adicionais com o recurso (cópias do referido laudo, balancetes mensais de verificação, razão da conta IRPJ a pagar e DCTF/DIPJ retificadoras).

Diante da juntada de documentos com o recurso voluntário, entendeu o ilustre relator que era o caso de retornar o processo à DRF de origem para análise procedimental das justificativas apresentadas pela recorrente no recurso voluntário. Por tal razão, votou por dar provimento parcial ao recurso, devendo o feito retornar à unidade de origem para análise do pleito da contribuinte desde o início, formando-se daí um novo procedimento.

Para tanto, apresentou, dentre outros, os seguintes fundamentos:

Em situações em que uma instância anterior não admite a compensação com base em argumento de fato ou de direito, caso superado o fundamento da decisão sem que se possa já extrair um diagnóstico conclusivo, entendo que aquela instância deve continuar com a análise do pedido, garantindo-se ao contribuinte direito ao contencioso administrativo completo em caso de insucesso ou sucesso parcial. Isto porque a simples conversão em diligência para uma decisão posterior desta turma poderia suprimir indevidamente o direito à eventual discussão do seguimento da análise em primeira instância.

Trata-se, aqui, de uma situação em que a unidade de origem promoveu sua análise a partir de meros batimentos eletrônicos. Não se deu uma mínima oportunidade de o contribuinte ser informado acerca de inconsistências fáticas que poderiam ser superadas com um simples procedimento investigatório. A meu ver, o que houve foi uma análise eletronicamente interrompida por uma questão fática superficial. Superada esta última com as provas trazidas aos autos, há que se dar sequência à análise.

O caso não difere essencialmente de outras situações em que se supera um argumento de direito como, por exemplo, quando a unidade de origem entende que um crédito decorrente de pagamento indevido de estimativa só poderia ser aproveitado no ajuste ao final do respectivo ano-calendário. Em circunstâncias como esta, argumenta-se que o mérito da compensação não foi analisado por questão prejudicial, a qual, afastada, caberia a nova análise pela unidade de origem. A partir desse raciocínio, a pedra de toque seria a ideia de não se ter enfrentado o “mérito da compensação” (que, inclusive, não permitiria aplicar a mesma solução para as análises feitas por batimentos eletrônicos, os quais o teriam enfrentado)

Em que pese os abalizados argumentos do eminente Relator originário, a posição restou vencida, porquanto os documentos juntados pela recorrente com o recurso voluntário, se por um lado não são suficientes para um pronunciamento conclusivo do Colegiado, por outro, não conduzem à necessidade de refazimento do procedimento. Isso porque, complementando-se o processo com informações adicionais será permitido analisar o direito da parte, ainda que nesta instância recursal.

Nesse sentido tem decidido este Conselho, por meio de sua Câmara Superior:

9303-005.080 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA APÓS A APRECIACÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. Novos elementos de prova apresentados no âmbito do recurso voluntário, após o julgamento de primeira instância administrativa, podem excepcionalmente serem apreciados nos casos em que fique prejudicado o amplo direito de defesa do contribuinte ou em benefício do princípio da verdade material. Situação que se apresenta comum quando o indeferimento da compensação é efetuado por meio de despacho decisório eletrônico no qual não são apresentados ao contribuinte orientações completas quanto aos documentos necessários à comprovação do direito de crédito. (CARF. CSRF AC nº 9303005.080 – 3ª Turma)

Por conseguinte, diante da documentação contábil acostada ao recurso, há indícios de que a contribuinte conseguiu justificar a existência do seu crédito. O deferimento do benefício fiscal em conjunto com as cópias do referido laudo, balancetes mensais de verificação, razão da conta IRPJ a pagar e DCTF/DIPJ retificadoras, juntados com o recurso, devem ser analisados para a comprovação do direito creditório, não reconhecido com o batimento eletrônico dos dados.

Remanesce, no entanto, a dúvida sobre a existência do direito creditório decorrente da redução do IRPJ em razão do benefício fiscal alegado, especialmente porque o laudo que remonta à concessão do benefício foi juntado com o recurso voluntário. Além disso, é necessário ter-se certeza das demais formalidades atinentes ao direito ao crédito com base nos documentos contábeis também acostados com o recurso.

Daí porque, o caso demanda conversão do julgamento em diligência para a DRF/Campina Grande – PB apurar, no caso concreto, o seguinte:

- i) A Confirmação da existência do direito à redução do IRPJ em razão do benefício fiscal alegado pela recorrente, conforme o laudo juntado com o recurso voluntário;
- ii) Análise do cumprimento das exigências para o reconhecimento do direito creditório a partir do laudo juntado;
- iii) Verificação dos documentos contábeis anexados com o voluntário e se tais confirmam o crédito postulado;
- iv) Após o exame dos referidos elementos, bem como daqueles que julgar necessários, elabore relatório conclusivo quanto às alegações e documentos apresentados pela recorrente;
- v) Dê ciência do resultado da diligência ao sujeito passivo, concedendo-lhe prazo de trinta dias para, querendo, manifestar-se nos autos;

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.841 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10425.900670/2017-47

vi) Após o referido prazo, com ou sem manifestação do sujeito passivo, retorne os autos a esta Turma Julgadora, para a continuidade do julgamento.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para apurar, no caso concreto, o seguinte:

- i. A Confirmação da existência do direito à redução do IRPJ em razão do benefício fiscal alegado pela recorrente, conforme o laudo juntado com o recurso voluntário;
- ii. Análise do cumprimento das exigências para o reconhecimento do direito creditório a partir do laudo juntado;
- iii. Verificação dos documentos contábeis anexados com o voluntário e se tais confirmam o crédito postulado;
- iv. Após o exame dos referidos elementos, bem como daqueles que julgar necessários, elabore relatório conclusivo quanto às alegações e documentos apresentados pela recorrente;
- v. Dê ciência do resultado da diligência ao sujeito passivo, concedendo-lhe prazo de trinta dias para, querendo, manifestar-se nos autos;
- vi. Após o referido prazo, com ou sem manifestação do sujeito passivo, retorne os autos a esta Turma Julgadora, para a continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Tadeu Matosinho Machado